



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06864/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Condado. Inspeção Especial. Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo Sindodonto e Sindsaúde. Servidores concursados – atos de admissão sem o correspondente registro. Cominação de multa. Assinação de novo prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1–TC–2929 / 2015

RELATÓRIO:

*Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de **Condado**, autorizada a partir da Representação nº 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Cópia da citada representação foi enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício OF/CODIN/Nº 451 (fl. 02).*

Elaborado o relatório técnico da Auditoria (fls. 177/179), no qual a maioria das irregularidades denunciadas foi considerada improcedente, o Processo recebeu o Parecer Ministerial nº 286/2009 (fls. 184/187), de autoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que recomendou a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária. No que tange aos outros pontos de destaque, pugnou o Parquet de Contas pela assinação de prazo ao gestor.

A partir daí, seguiu-se uma série de decisões emanadas deste Sinédrio, na forma de Resoluções ou Acórdãos, tendo por destinatários o ex-alcaide de Condado, senhor Eugênio Pacelli de Lima, representante da municipalidade até 2012, e o atual prefeito, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, que o sucedeu no comando do Poder Executivo. Do exame da marcha processual, dessume-se que ambos foram descuidados no cumprimento das determinações do TCE/PB. Assim, a Resolução RC1 – TC – 00132/11 (fls. 188/190) e os Acórdãos AC1 – TC – 1154/12 (fls. 200/202), AC1 – TC – 2646/12 (fls. 209/211), AC1 – TC – 2057/14 (fls. 224/226) e AC1 – TC 6216/14 (fls. 232/234) restaram ineficazes ao seu propósito, qual seja: sanar as falhas identificadas pelo Corpo Técnico na sua instrução.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Cumprе salientar, de proêmio, que o documento original, protocolado pelas citadas entidades sindicais, remonta à década passada e é caracterizado pela generalidade na descrição da situação fática. Tanto que o então Procurador-Chefe da PRT – 13ª Região o classificou como “meros extratos obtidos na internet”, referentes a repasses de verbas federais relativas a programas de saúde pública. Por essa razão, a Representação 100/05 não foi acolhida no TCE/PB como denúncia, recebendo do então Relator, Conselheiro José Marques Mariz, ordem de encaminhamento à Divisão de Atos de Pessoal para formalização de processo de inspeção especial (fl. 12).

Como se depreende dos autos, salvo a questão previdenciária, remetida ao crivo da Autarquia Nacional (INSS), a falha remanescente tangencia a regularidade de admissão de dois servidores municipais: um médico, Almi Soares Cavalcante; e outra técnica de enfermagem, Jussara Leite Fontes Cavalcante. Minha Assessoria de Gabinete confirmou que os mencionados servidores figuram na folha de pagamento do Município de Condado em abril de 2015, posição mais atualizada do Sistema Sagres. Ambos estão classificados como efetivos, pressupondo o êxito em concurso público, tendo sido admitidos em 01/03/2002 e 25/02/2002 respectivamente. Continuam, portanto, em pleno exercício de suas funções.

Após a constatação de que não foi identificado nos arquivos desta Corte de Contas o concurso a que se submeteram os dois servidores citados, o que implica, por conseguinte, que os respectivos atos de admissão continuam a carecer de registro (item 5 do relatório de Auditoria, fl. 178), o Órgão Cameral expediu nada menos que cinco decisões, todas elas determinando a remessa de documentos necessários para atestar a legalidade da contratação dos dois servidores. Em pauta, também, o exame de desvio de função da referida técnica de enfermagem e da agente administrativa Maria Luciana Silva de Medeiros. Ressalte-se que as hipóteses de desvio de função foram ventiladas em outubro de 2008, sendo ponto de somenos importância dado o interregno temporal.

Noutra banda, é grave a constatação da Auditoria de que servidores egressos do concurso público realizado em 2001 laboram na municipalidade sem que lhes tenha sido dado o regular registro de admissão. Mais grave ainda é o fato de que gestores simplesmente ignoraram as ordens proferidas pela Primeira Câmara, inércia que acometeu tanto o atual prefeito, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, destinatário dos Acórdãos AC1 – TC – 2057/14 (fls. 224/226) e AC1 – TC 6216/14 (fls. 232/234), quanto seu antecessor, Eugênio Pacelli de Lima, a quem se dirigiu os comandos gravados na Resolução RC1 – TC – 00132/11 (fls. 188/190) e nos Acórdãos AC1 – TC – 1154/12 (fls. 200/202), AC1 – TC – 2646/12 (fls. 209/211). Importante destacar que as cominações anteriormente aplicadas seguem o rito ordinário de execução, como se pode atestar no Sistema Tramita.

Vê-se, portanto, que as determinações previamente adotadas por esta Câmara não lograram os efeitos esperados, sendo a reiteração de multas, por óbvio, um processo ineficaz. Parece-me claro que o poder coercitivo desta Corte precisa ser exercido de outro modo, já que até o presente momento não se obteve a ação reclamada pela Auditoria. Repise-se: trata o tema em pauta de uma solicitação de documentação para aferir a situação de dois servidores efetivos, medida que aparentemente não requer maiores esforços. Cumpre, evidentemente, punir o atual gestor pela infração consubstanciada no artigo 56, IV, da LOTCE/PB: não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal. Não obstante tal sanção, cumpre assegurar-lhe que novo descumprimento poderá implicar repercussão nas suas contas relativas ao exercício de 2015.

Ex positis, voto nos seguintes termos:

1. **Declaração do não cumprimento** do Acórdão da Câmara AC1 – TC 6216/14.
2. **Aplicação de multa** pessoal ao Prefeito de Condado, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, no valor de R\$ 7.093,95¹ (sete mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 171,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB e artigo 201, III, do RITCE/PB.
3. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Condado, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, providencie o recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.
4. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Condado, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, forneça as informações requisitadas, comprovando a regular situação funcional dos servidores citados no relatório técnico da Auditoria, sob pena de possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício de 2015.
5. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Condado, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.

¹ Valor equivalente a 90% da multa máxima de R\$ 7.882,17, em voga no início de mandato do gestor.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06864/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar não cumprido** o Acórdão da Câmara AC1 – TC 6216/14.
2. **Aplicar multa** pessoal ao Prefeito de Condado, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, no valor de R\$ 7.093,95² (sete mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 171,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB e artigo 201, III, do RITCE/PB.
3. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Condado, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, providencie o recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.
4. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Condado, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, forneça as informações requisitadas, comprovando a regular situação funcional dos servidores citados no relatório técnico da Auditoria, sob pena de possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício de 2015.
5. **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Condado, senhor **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB

² Valor equivalente a 90% da multa máxima de R\$ 7.882,17, em voga no início de mandato do gestor.